

de locais de desembaraço, uniformizando os requisitos a que devem obedecer as instalações dos importadores, reduzindo o capital social exigível, actualizando o montante do volume das importações e alargando o elenco das mercadorias objecto do citado regime.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, determina-se:

1 — Os n.ºs 1 e 2 do Despacho Normativo n.º 47/85, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

1 — Com vista à concessão pela administração aduaneira nas áreas urbanas das Alfândegas de Lisboa e do Porto do regime normal de descarga directa e nas áreas urbanas e extra-urbanas de todas as alfândegas do regime simplificado de descarga directa, deverão os armazéns do importador, de cuja titularidade este apresentará prova inequívoca, obedecer aos seguintes requisitos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- 1.1 —
- 1.2 —
- 1.3 —
- 1.4 —
- 1.5 —
- 1.6 —
- 2 —

- a) O capital social mínimo exigível às empresas beneficiárias do regime será de 10 000 000\$;
- b) O volume das importações, referido ao ano anterior, deverá ter atingido o valor mínimo de 70 000 000\$;
- c) As mercadorias que podem ser abrangidas por este regime serão designadas no «acordo de regime simplificado» referido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 363/81, de 31 de Dezembro, podendo ser admitidas quaisquer espécies de mercadorias importadas passíveis de direitos ou outras imposições ou submetidas a restrições ou proibições, tendo-se especialmente em conta, nos acordos a celebrar, as restrições ou proibições fundadas em considerações de moralidade ou de ordem públicas, de segurança pública, de higiene ou de saúde públicas, ou em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica, ou referentes à protecção de patentes, marcas de fábrica e direitos de autor e de reprodução, qualquer que seja a sua quantidade ou o seu país de origem, de proveniência ou de destino;
- d) As mercadorias que representam um perigo, ou sejam susceptíveis de alterarem outras mercadorias ou exijam instalações especiais, só deverão ser admitidas em depósitos especialmente preparados para as receber;
- e) Os directores das alfândegas poderão, nos acordos referidos na alínea c), exigir que

os beneficiários do regime simplificado de descarga directa mantenham, relativamente às mercadorias sujeitas à acção aduaneira depositadas nos respectivos depósitos provisórios, uma contabilidade de existências que permita acompanhar os movimentos das mercadorias.

2.1 —

2 — O disposto no presente despacho normativo entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1990. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

Gabinete do Ministro

Aviso n.º 1

O Banco de Portugal, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, determina, em regulamentação do estatuído no artigo 22.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

1 — Os residentes que, em quaisquer circunstâncias, venham a receber directamente de não residentes moeda estrangeira ficam obrigados a, no prazo de 15 dias a contar do recebimento, proceder à sua venda a uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios.

2 — Sempre que o residente seja titular de conta nacional em moeda estrangeira, regularmente constituída, pode a moeda estrangeira recebida directamente de não residentes ser levada a crédito dessa conta.

3 — A venda ou o crédito em conta, previstos nos números anteriores, não dispensam o cumprimento integral da legislação aplicável às operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais.

4 — O presente aviso produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belega*.

Aviso n.º 2

O Banco de Portugal, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, determina, em regulamentação do estatuído no n.º 2 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 28.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

1 — A importação, exportação ou reexportação de ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, quando não efectuadas pelo Banco de Portugal, dependem de autorização especial deste.

2 — As operações referidas no número anterior devem ser efectuadas pelas instituições que estejam autorizadas para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º e do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

3 — É livre a abertura e movimentação, por parte das instituições a que se refere o número anterior que sejam titulares da autorização prevista no n.º 1 do presente aviso, das correspondentes contas de depósito em ouro, junto de instituições de crédito em território nacional ou no estrangeiro.

4 — As instituições que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º ou no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, estejam autorizadas a realizar operações sobre ouro podem comprar e vender a residentes ouro amoeado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, inclusive de produção nacional.

5 — O Banco de Portugal publicará diariamente, a título informativo, as cotações para o ouro amoeado e para o ouro fino em barra.

6 — As instituições referidas no n.º 4 do presente aviso, quando efectuarem vendas de ouro para fins industriais, devem assegurar-se dessa aplicação, através de elementos recebidos da Associação de Industriais ou de adequada declaração assinada pelo adquirente.

7 — É permitido o trânsito em território nacional de ouro amoeado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, quando detido por não residentes, mediante autorização especial do Banco de Portugal, que nesta definirá as respectivas condições.

8 — As instituições que estejam autorizadas a realizar operações sobre ouro devem observar as correspondentes instruções técnicas do Banco de Portugal relativas à realização, controlo e informação dessas operações.

9 — O presente aviso produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Aviso n.º 3

O Banco de Portugal, de acordo com as linhas orientadoras superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, determina, em regulamentação do estatuído no artigo 20.º e no n.º 2 do artigo 21.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

I

Contas estrangeiras em escudos

1 — São consideradas contas estrangeiras em escudos as contas expressas em escudos, abertas, em nome de não residentes, nos livros das instituições que estejam autorizadas para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º ou do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

2 — É livre a abertura de contas estrangeiras em escudos, à ordem, não remuneradas.

3 — É livre a movimentação a crédito das contas referidas no número anterior:

- a) Pelo contravalor em escudos de transferências em ecus ou outras unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro;

b) Pelo contravalor em escudos de notas ou moedas estrangeiras ou de outros meios de pagamento sobre o exterior;

c) Pelo montante em escudos resultante da liquidação a favor de não residentes, de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, realizadas em conformidade com a legislação aplicável;

d) Pelo montante das transferências provenientes de outras contas estrangeiras em escudos.

4 — Está sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal a movimentação a crédito das referidas contas fora dos casos previstos no número anterior.

5 — É livre a sua movimentação a débito.

6 — Está sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal a abertura e movimentação de contas estrangeiras em escudos, a prazo ou à ordem, remuneradas.

7 — As instituições autorizadas a abrir as contas referidas nos números anteriores devem proceder à identificação do titular da conta e da respectiva residência, devendo ainda conservar em seu poder cópia da documentação comprovativa.

8 — No caso de sucessão de estatutos de não residente para residente, os escudos depositados nas contas estrangeiras em escudos podem ser livremente transferidos para contas nacionais.

9 — No caso de sucessão de estatutos de residente para não residente, os escudos depositados em contas nacionais não podem, sem autorização especial e prévia do Banco de Portugal, ser transferidos para contas estrangeiras em escudos.

II

Contas estrangeiras em moeda estrangeira

10 — São consideradas contas estrangeiras em moeda estrangeira as contas expressas em ecus ou outras unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda com curso legal em país estrangeiro, abertas, em nome de não residentes, nos livros das instituições que estejam autorizadas para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º ou do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

11 — É livre a abertura e movimentação de contas estrangeiras em moeda estrangeira à ordem ou a prazo não superior a um ano.

12 — As condições de remuneração, bem como as moedas em que podem ser expressas as contas referidas no número anterior, são definidas pela instituição depositária.

13 — Está sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal a abertura de contas estrangeiras em moeda estrangeira a prazo superior a um ano.

14 — As instituições autorizadas a abrir contas estrangeiras em moeda estrangeira devem proceder à identificação do titular da conta e da respectiva residência, devendo ainda conservar em seu poder cópia da documentação comprovativa.

15 — A sucessão de estatuto, de não residente para residente, de titular de uma conta estrangeira em moeda estrangeira, não implica o cancelamento da conta, a qual, porém, não pode ser movimentada a crédito sem autorização prévia do Banco de Portugal.

